

GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

BRUNA LOPES
MARGARIDA BARBOSA
JOÃO OLIVEIRA
GABRIELLE VENTURA

ÍNDICE

1.Introdução.....	3
2.Direito à informação.....	3
3.Direito à avaliação da situação fiscal.....	4
4.Direito à fundamentação e notificação.....	4
5.Direito à dedução e reembolso.....	5
6.Direito a juros.....	5
6.1.Juros compensatórios.....	5
6.2.Juros indemnizadores.....	5
6.3.Juros moratórios.....	6
7.Direito à redução de coima.....	7
8.Caducidade do direito à liquidação.....	8
9.Direito à prescrição.....	8
10.Direito à confidencialidade fiscal.....	9
11.Audição prévia.....	9
12.Revisão da matéria coletável.....	10
13.Recurso hierárquico.....	11
14.Pedido de correção de erros.....	12
15.Reclamação graciosa.....	12
16.Recurso Judicial.....	13
17.Conclusão.....	14
Referências.....	15

Garantias dos Contribuintes

1. Introdução

As garantias dos contribuintes são um conjunto de direitos assegurados pela lei para proteger os contribuintes e garantir que sejam tratados de forma justa no processo de cumprimento das suas obrigações fiscais. Estas garantias são fundamentais para salvaguardar os interesses dos contribuintes e garantir que o Estado não exceda os seus poderes na sua relação com os cidadãos.

As garantias dos contribuintes estão previstas no CPPT, que estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos pela administração tributária na cobrança de impostos e na relação com os contribuintes. Entre as garantias mais relevantes estão o direito à informação, o direito de defesa, o direito à revisão de atos tributários, o direito à impugnação e recurso das decisões da administração tributária, assim como os princípios contemplados na CRP, assim como o princípio da legalidade, da justiça e da proteção da confiança, entre outros que serão mencionados ao longo do trabalho.

É importante também destacar que as garantias dos contribuintes têm evoluído ao longo do tempo, com o intuito de tornar o sistema tributário mais justo e eficiente. No entanto, apesar das garantias existentes, o cumprimento das obrigações fiscais continua a ser uma questão complexa e muitas vezes conflituosa, requerendo que os contribuintes se mantenham informados e cientes dos seus direitos e deveres para se protegerem adequadamente.

2. Direito à informação

O direito à informação é um direito essencial reconhecido pela constituição portuguesa, que assegura aos cidadãos o acesso à informação proveniente dos órgãos do estado, abrangendo o acesso a documentos administrativos e a informações relativas à atividade do governo.

O direito à informação contém os termos e condições de acesso à informação retida pelos órgãos do estado, incluindo a administração central, regional e local, assim como por outras entidades públicas.

Este direito está incluído em artigos da Lei Geral Tributária (Art.67º e 68º) onde se estabelece que a administração tributária tem o dever de prestar aos contribuintes toda a informação necessária para o cumprimento das suas obrigações fiscais. Um dos artigos relacionados é o artigo 67º, o direito à informação, este artigo reconhece o direito dos contribuintes à informação relativa aos seus direitos e obrigações fiscais, bem como ao funcionamento do sistema fiscal.

Este direito também permite aos contribuintes o direito de solicitar informações e documentos relativos à atividade da administração pública, existindo um artigo referente a

este direito, o artigo ... estabelece que os contribuintes têm o direito de consultar os processos que lhes digam respeito, com algumas exceções. Tendo como objetivo garantir a transparência da administração pública, concedendo aos cidadãos exercerem um controlo democrático da administração pública.

3. Direito à avaliação da situação fiscal

Este é um direito dos contribuintes que se refere ao direito de qualquer pessoa, singular ou coletiva, ter acesso às informações da sua situação fiscal face à administração tributária. Caso o contribuinte demonstre interesse legítimo e pague a taxa, pode requerer avaliar os bens e direitos que sirvam de base a qualquer ocorrência tributária, desde que a autoridade fiscal ainda não tenha realizado esta avaliação (art. 47º - LGT). Permitindo também aos contribuintes obterem informações sobre o estado das suas obrigações fiscais e o andamento dos processos tributários a eles relativos. Está contemplado no artigo 58º do CPPT.

Sendo este direito garantido pela Lei Geral Tributária (LGT), estabelecendo o dever que a administração tributária tem em fornecer toda a informação necessária para o cumprimento das suas obrigações fiscais. Assim, há esse direito à audição prévia, antes da liquidação de um imposto, etc. Estando explícito no artigo 60º - Princípio da Participação, da LGT, estabelecendo que a administração tributária deve consultar os registos fiscais dos contribuintes antes de tomar decisões fiscais, garantindo que a administração tributária tem acesso aos dados corretos e atualizados dos contribuintes para tomar as suas decisões.

Desta maneira, este direito é importante para garantir a transparência e equidade do sistema tributário, permitindo que os contribuintes conheçam a sua situação fiscal e procedam à correção de eventuais erros ou omissões nas suas declarações fiscais. Além disso, permite um maior envolvimento dos contribuintes no processo de fiscalização uma vez que lhes permite acompanhar o andamento dos processos fiscais que lhes digam respeito e impugnar quaisquer decisões da Administração Fiscal que consideram abusivas ou incorretas.

4. Direito à fundamentação e notificação

O direito à fundamentação e à notificação é uma garantia dos contribuintes portugueses, e refere-se ao direito de qualquer pessoa singular ou coletiva de obter fundamentação clara e objetiva das decisões das autoridades fiscais que lhe digam respeito e de ser notificada dessas decisões (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa).

A fundamentação consiste na explicação clara e objetiva dos motivos que levaram a administração tributária a determinada decisão, de forma que o contribuinte entenda o fundamento jurídico e fático da decisão e conteste a decisão caso a considere abusiva ou injusta. Estando referido no artigo 77º - fundamentações e eficácia, da LGT.

A notificação, por sua vez, envolve a comunicação formal da decisão à pessoa física ou jurídica afetada, para que o contribuinte tenha conhecimento da decisão e possa tomar as providências que julgar necessárias para resguardar seus interesses. Estando referido no artigo 36, do CPPT.

5. Direito à dedução e reembolso

O direito à dedução e ao reembolso é uma garantia dos contribuintes, que se refere ao direito de deduzir à matéria coletável os custos e despesas incorridos para a sua obtenção, bem como o direito à restituição dos impostos pagos em excesso, que está referido no artigo 22º nº4 e seguintes - do CIVA e no artigo 30º - nº1, alínea c, da LGT.

Este direito confirma que o sujeito passivo tem direito à dedução dos custos e gastos necessários à obtenção do rendimento tributável, desde que esses custos e gastos estejam devidamente certificados e diretamente relacionados com a atividade económica. Estando relacionado com o artigo 20º – Operações que conferem o direito à dedução, do CIVA, embora haja limitações como estão referidas no artigo 21º, do CIVA- exclusões do direito à dedução, referindo algumas limitações à dedução de gastos, como limites para a dedução de juros, gastos com veículos automóveis e despesas de representação.

Além disso, o contribuinte tem direito à restituição dos impostos pagos a mais, ou seja, se o valor pago em impostos for superior ao valor pago por lei, o contribuinte tem direito à restituição do valor pago em excesso. Como está referido no artigo 96º nº1, do CIRS.

6. Direito a juros

6.1. Juros compensatórios

Os juros compensatórios são prestações pecuniárias acessórias e têm por objetivo compensar a autoridade tributária da falta de cooperação dos deveres acessórios dos contribuintes ou outros obrigados tributários, quando, por facto imputável ao sujeito passivo, seja “retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária”, ou quando o sujeito passivo “tenha recebido reembolso superior ao devido” (art. 35º nº 1 e nº 2 LGT).

Deste modo, como pressupostos dos juros compensatórios contam-se, desde logo, a existência de um retardamento, quer seja de parte ou da totalidade da liquidação de um imposto devido, quer seja da entrega de um imposto a pagar antecipadamente, retido ou a reter em caso de substituição tributária; ou no caso de o SP ter recebido um reembolso (por excesso de retenção na fonte ou pagamento por conta) superior ao que lhe era devido.

6.2. Juros indemnizatórios

Os juros indemnizatórios têm uma função reparadora e não penalizadora, i.e., visam compensar o sujeito passivo por prejuízos decorrentes de uma lesiva “atuação ilegal”,

procuram “repor a situação que existia antes da lesão” (ROCHA & SILVA, 2017, P. 125) e não pretendem a punição de quem cometeu o erro do qual resultou o pagamento indevido.

De acordo com o Art.º 43º LGT “1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine [...] que houve erro imputável aos serviços de que se resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.”. Ainda mais, para além deste nº 1, os nº 2 e 3 também expõem os casos onde haja direito dos sujeitos passivos a receber juros indemnizatórios, sendo a alínea a) do nº 3 relevante mais à frente neste trabalho por isso a destacarei, sendo também devidos juros indemnizatórios “Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos”. A autoridade tributária pode ser responsabilizada civilmente e está obrigada “à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade” (art. 100º LGT).

Deste modo, a AT deve compensar o sujeito passivo pois este “empobreceu indevidamente (e o Estado enriqueceu indevidamente)” (MORAIS, 2012, p. 366). Assim, os juros indemnizatórios refletem uma “obrigação quase simétrica dos juros compensatórios” (GAMA, 2005, p. 121).

6.3. Juros moratórios

Tal como sugere a qualificação deste tipo de juros, estamos perante o “estado jurídico de mora” (ROCHA & SILVA, 2017, p. 129) por parte dos sujeitos tributários, que não atuam dentro do tempo legalmente estabelecido e, conseqüentemente, destinam-se a ressarcir os prejuízos deste destempo.

Podem ser devidos a favor da AT “quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal” e “até à data do pagamento da dívida” (art. 44º nº 1 e nº 2 LGT).

Do mesmo modo, são devidos juros de mora a favor do contribuinte no caso de existência de uma sentença que demande a restituição de um tributo já pago, desde o “termo do prazo da sua execução espontânea” (art. 102º nº 2 LGT).

Os juros de mora previstos no artigo 43º, n.º 5 da LGT, a favor do contribuinte, ao contrário dos juros indemnizatórios, perdem a natureza indemnizatória/reparatória que poderiam ter e apenas assumem a natureza de sanção, pelo que são devidos em simultâneo com os juros indemnizatórios devidos ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo 43º. Estes juros são os chamados juros de mora à taxa agravada e “são devidos os juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas”

Deste modo, a diferença entre a juros de mora e juros de mora à taxa agravada é o facto de estes últimos decorrerem “entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data de emissão da nota de crédito” e os primeiros decorrerem após o fim do termo do prazo legal e até à data de pagamento da dívida. Exemplificando, se não pagar uma multa de estacionamento dentro do prazo legal, todos os dias após o termo deste prazo irei pagar um juros de mora. Se um tribunal ou juiz me der

ordem para pagar uma multa de estacionamento dentro de um prazo legal, todos os dias que não pagar a dívida após o termo do prazo legal irei pagar juros de mora à taxa agravada.

Outra diferença crucial entre os juros de mora à taxa normal e à taxa agravada é que os primeiros nunca podem ser devidos a favor do contribuinte pela autoridade tributária. Ou seja, não existe nenhum caso em que a autoridade tributária seja obrigada a pagar, ao contribuinte, juros de mora à taxa normal. Para explicar porquê tenho que remeter para o art. 43º nº3 a) LGT que fiz questão de destacar acima, também são devidos juros indemnizatórios “Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos”. Se lerem atentamente esta alínea perceberão que esta definição é muito parecida da de juros moratórios à taxa normal. Deste modo, nunca existe um caso em que a autoridade tributária seja obrigada a pagar juros de mora à taxa normal, sendo que os casos em que esta autoridade se atrase no reembolso aos sujeitos passivos terá de pagar juros indemnizatórios.

De acordo com o art. 43º nº 1 LGT “A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios”. A taxa de juro civil está estipulada pelo art. 559º C. Civil e é de 4% desde 2003, de acordo com a Portaria nº 291/03, de 08.04. A taxa de juro de mora é atualizada todos os anos pela Agência de Gestão do Tesouro e Dívida Pública e, para 2023, é de 5,91%.

Os princípios constitucionais ligados ao direito aos juros são: o princípio da legalidade, o princípio da boa-fé e o princípio da justiça e da proteção da confiança.

7. Direito à redução de coima

Se a declaração fiscal não tiver sido entregue atempadamente ou se a prestação tributária não for entregue nos cofres do Estado será cometido voluntária ou involuntariamente um ilícito fiscal. O ilícito fiscal pode revestir natureza criminal ou constituir apenas um ilícito de mera ordenação social. Neste último caso, a infração assume a natureza de contraordenação fiscal, sendo aplicada uma coima. A contraordenação é uma infração fiscal mas sem natureza criminal. A contraordenação fiscal tem duas fases, uma fase administrativa e uma fase judicial. A contraordenação só irá evoluir para esta fase judicial se o contribuinte recorrer judicialmente. Assim, nos processos de contraordenação fiscal apenas se aplicam as seguintes sanções: coimas ou sanções acessórias. Os tipos legais de contraordenação estão previstos nos artigos 113.º a 129.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT). Nos casos mais corriqueiros em que não foi paga a prestação tributária ou não foi entregue a declaração fiscal, o contribuinte tem todo o interesse em fazer uma autodenúncia e tal, concretiza-se pagando o imposto ou enviando a declaração fiscal. Com efeito, esta autodenúncia vai conferir o direito à redução da coima (Arts. 29º a 31º do RGIT).

Os princípios constitucionais ligados ao direito de redução de coimas são o princípio da legalidade, o princípio da justiça e da proteção da confiança e o princípio do contraditório e da participação.

8. Caducidade do direito à liquidação

Quando o valor da determinação do montante dos impostos e das outras prestações tributárias não for notificado ao contribuinte, pela Administração Fiscal, no prazo de quatro anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo daquele em que ocorreu o facto tributário ou, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, à exceção do IVA, em que o prazo da caducidade se conta a partir do ano civil seguinte em que se verificou a exigibilidade do impostos, verifica-se a garantia dos contribuintes à caducidade do direito da Administração. A caducidade do direito à liquidação está prevista no art. 45º da LGT.

Os princípios constitucionais ligados à caducidade do direito à liquidação são o princípio da legalidade e o princípio da justiça e da protecção da confiança.

9. Direito à prescrição

Enquanto a caducidade extingue o direito da Administração Tributária de poder liquidar o tributo, por seu turno o instituto da prescrição consiste na extinção do direito, que assiste ao Estado, de exigir determinada dívida tributária ao contribuinte ou a um outro responsável tributário.

A prescrição tem, em termos gerais, na sua base, o interesse da certeza e segurança jurídica, encontrando aquele igualmente fundamento na negligência do credor – ainda que não seja culposa. Busca-se uma razoabilidade entre o tempo em que a Administração pode cobrar certa dívida e o tempo que pode durar uma obrigação no foro tributário, sem infringir as garantias conferidas aos contribuintes e respeitando o princípio da legalidade tributária e da reserva de lei formal, previstos no artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Do direito à prescrição em Direito Fiscal retira-se duas noções. A primeira a ser falada é a de prescrição da prestação tributária e a segunda será a de prescrição dos procedimentos e das penas criminais e contraordenacionais.

A prescrição da prestação tributária e as suas interrupções e suspensões estão presentes nos arts. 48º e 49º do LGT. De modo geral, as dívidas tributárias prescrevem no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

Já a prescrição dos procedimentos e das penas criminais e contraordenacionais está estipulada nos arts. 21º, 33º e 34º do RGIT. No caso de dos procedimentos criminais por crime tributário, estes “extinguem-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos” tendo em conta que isto “não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos”(art. 21º RGIT). Tanto os procedimentos por contraordenação como as sanções por contraordenação prescrevem no prazo de cinco anos(arts. 33º e 34º RGIT).

10. Direito à confidencialidade fiscal

O Direito à Confidencialidade, previsto no art. 64º da LGT, tem por base o art. 26º nº 1 da CRP, que (...) *reserva o direito à intimidade da vida privada e familiar* (...) dos contribuintes, bem como a Lei de Proteção de Dados Pessoais e o sigilo profissional. Deste modo, funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira têm por obrigação manter o sigilo de todos os dados pessoais e dados sobre a situação fiscal dos contribuintes que forem recolhidos, salvo por exceção prevista na lei. A violação ao sigilo pode resultar na prática de crime (artº 91º do RGIT).

São dados pessoais a informação relativa a uma pessoa singular que possa ser identificada, tal como um nome, um número de identificação e dados de localização. Relativamente aos dados sobre a situação fiscal do contribuinte, estes são os benefícios fiscais, despesas incorridas, processos de execução fiscal, rendimentos recebidos, valor tributário de um imóvel, etc.

Contudo, há exceções para as quais o dever de sigilo cessa, por exemplo, quando um contribuinte faz um requerimento para revelação da sua situação tributária junto a AT, bem como, quando autoridades pedem confirmação dos dados do contribuinte à AT para registo comercial, predial ou automóvel, podendo a AT responder com uma afirmação negativa ou positiva. São ainda exceções a cooperação da administração tributária com outras entidades públicas, outras administrações tributárias de outros países e a cooperação com a justiça, segundo previsto no Código Penal.

É de salientar que a todas estas situações, é necessária a autorização expressa do contribuinte, sendo por escrito ou pelo Portal das Finanças, identificado os fins para qual se destina o uso dos dados, como também quem estará autorizado a fazer o uso destes.

Adicionalmente, segundo o nº 4 do art. 64º da LGT, o dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo a dados sobre a situação fiscal de outro sujeito passivo que sejam necessários para fundamentação de reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que não haja quaisquer elementos que permitam identificar pessoa singular.

Também é permitida a divulgação pela AT e Segurança Social, de uma lista de contribuintes devedores, sendo estes pessoas singular ou coletiva, com o objetivo de persuadir os contribuintes a regularizarem a sua situação fiscal. Há ainda a publicação de rendimentos declarados com a finalidade de assegurar transparência.

11. Audição prévia

Partindo do princípio da participação estabelecido na constituição portuguesa, art. 267º nº 5, o qual estabelece o direito aos cidadãos de *“participação na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”*. O direito à Audição Prévia permite que os contribuintes sejam ouvidos antes da administração tributária tomar decisões que os afete, podendo estes efetuarem pedido para uma audição prévia antes da liquidação de impostos,

diferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições, revogação de qualquer benefício fiscal, bem como antes da conclusão do relatório da inspeção tributária.

Deste modo, é garantida uma maior transparência das decisões tomadas pela administração tributária, respeitando os direitos dos contribuintes e possibilitando que estes tenham um certo controle sobre o exercício da AT, podendo também se defenderem em casos em que haja ação sancionatória.

Contudo, há casos em que é dispensada a audiência, como quando a liquidação é baseada na declaração entregue pelo próprio contribuinte, assim como sempre que há uma decisão favorável a um recurso, petição ou reclamação feita por este. Adicionalmente, se depois de ser notificado o contribuinte não entregar a declaração em falta, a AT poderá pedir a liquidação com valores previstos na lei.

A audiência também está dispensada antes da liquidação em casos que o contribuinte já tenha sido ouvido em qualquer uma das fases dos procedimentos e não haja novos factos que possam ser apresentados.

Há um prazo de 15 dias para que o direito de audiência seja invocado, podendo a AT alargar o prazo para 25 dias dependendo da complexidade da matéria. O contribuinte deve ser informado sobre este prazo pela AT por carta registada, sendo também a AT responsável por comunicar de forma escrita, com as devidas fundamentações, a decisão tomada.

12. Revisão da matéria coletável

A matéria coletável corresponde a base tributável ajustada de eventuais acréscimos ou deduções, ou seja, é o montante que efetivamente está sujeito a imposto, podendo este ser obtido por métodos diretos ou indiretos.

Portanto, conforme previsto no n.º 1 do art. 91.º da LGT, o sujeito passivo pode, exceto quando há aplicação do regime simplificado de tributação, pedir a revisão da matéria coletável fixada por métodos indiretos, desde que esteja representado por um perito e o pedido seja bem fundamentado. Há ainda um prazo de 30 dias contados a partir da data de notificação para o sujeito passivo apresentar o seu pedido de revisão ao órgão da administração tributária da sua área de domicílio fiscal.

Uma vez que este pedido é recebido a administração tributável também designará um perito, podendo o sujeito passivo requerer a nomeação de um perito independente (art. 93.º e 94.º da LGT), para ter uma reunião com o perito indicado pelo contribuinte onde a matéria tributável em questão será debatida a fim de chegar a um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a ser liquidada, conforme previsto no n.º 1 do art. 92.º da LGT.

É de destacar que o sujeito passivo não está sujeito a encargos em caso de deferimento, no entanto poderá sofrer um agravamento de até 5% do valor em questão se ficar provado que lhe é atribuível a aplicação dos métodos indiretos, se a reclamação for destituída de qualquer fundamento, bem como se depois de entrar com impugnação judicial, esta for considerada improcedente (n.º 8 e 9 do art 91.º da LGT).

Adicionalmente, em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de crime de fraude fiscal válido e irrevogável envolvendo os elementos que tenham servido de base ao cálculo. (nº 5 do art. 92º da LGT).

13. Recurso Hierárquico

O recurso hierárquico é uma forma de contestação administrativa em que as partes interessadas solicitam à autoridade da Administração Pública a revogação, anulação, modificação ou substituição de um ato administrativo. Em caso de omissão ilegal de atos administrativos, o recurso hierárquico também pode ser usado para solicitar a emissão do ato pretendido.

O recurso hierárquico está previsto na CRP, baseado no princípio do direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20º. Trata-se de uma forma de controlo administrativo da legalidade das decisões fiscais, que permite aos contribuintes contestarem uma decisão considerada injusta ou ilegal, sem terem de recorrer ao tribunal.

Permite ao contribuinte recorrer ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato ou, se for o caso, do superior hierárquico daquele que alegadamente incumpriu o dever de decisão. Ou seja, sua admissibilidade depende da existência de uma relação de hierarquia entre o autor do ato ou da omissão ilegal e o órgão a quem se pede a nova apreciação da situação jurídica.

Por exemplo, se um contribuinte discordar de uma decisão tomada por um serviço de finanças local, ele pode interpor um recurso hierárquico dirigido ao diretor regional da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Para que o recurso hierárquico seja aceite é necessário que sejam cumpridos certos requisitos formais e prazos legais, e o contribuinte deve apresentar fundamentos sólidos para contestar a decisão fiscal, com base na legislação em vigor e nos elementos factuais do caso em questão, e pode ser apresentado no prazo de um ano, a partir da data do incumprimento do dever de decisão. Caso o recurso hierárquico seja bem-sucedido, a decisão fiscal inicial pode ser alterada ou anulada pela entidade administrativa de nível superior, o que pode resultar em benefícios financeiros ou legais para o contribuinte.

O regime geral do recurso hierárquico vem regulado nos artigos 184.º a 190.º do CPA, enquanto as normas que especificamente regulam o recurso hierárquico constam nos artigos 193.º a 198.º.

O recurso hierárquico também é uma garantia no que toca às decisões da autoridade tributária, e encontra-se consagrado no CPPT, nos artigos 66.º e 67.º, onde se estipula que “as decisões dos órgãos da administração tributária são suscetíveis de recurso hierárquico”.

Esta garantia baseia-se em vários princípios da CRP, nomeadamente o princípio da legalidade, o princípio da proteção da confiança, o princípio da tutela administrativa, o princípio do contraditório, e o princípio da imparcialidade .

14. Pedido de correção de erros

O pedido de correção de erros permite aos contribuintes contestar e solicitar a correção de erros ou omissões nas suas declarações fiscais ou nas decisões fiscais tomadas pelas autoridades fiscais. Está previsto no CPPT, no artigo 95.º-A, que prevê a possibilidade de os interessados requererem a correção de erros materiais ou manifestos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal.

O pedido de correção de erros pode ser apresentado junto da autoridade que proferiu a decisão fiscal ou da autoridade superior competente. Por exemplo, se um contribuinte notar que a sua declaração de imposto de rendimento contém erros ou omissões, ele pode solicitar a correção desses erros junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O pedido de correção de erros pode ser apresentado a qualquer momento, mesmo após a decisão fiscal já ter sido tomada, desde que dentro do prazo legal para recorrer da decisão.

A apresentação do pedido de correção de erros não impede que o contribuinte recorra da decisão fiscal, caso não seja atendido no pedido de correção de erros. No entanto, é importante destacar que o pedido de correção de erros é uma forma mais rápida e simples de contestar erros ou omissões nas declarações fiscais ou nas decisões fiscais.

É uma garantia prevista na CRP, uma vez que está baseada em vários princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da legalidade, o princípio da justiça e da proteção da confiança, o princípio do contraditório e da participação, e o princípio da boa-fé.

15. Reclamação graciosa

A reclamação graciosa consiste num mecanismo que permite ao contribuinte contestar uma decisão fiscal tomada pelas autoridades fiscais, pedindo a sua revisão ou anulação. E encontra-se presente desde o artigo 68.º do CPPT, até ao 77.º.

O seu objetivo é proteger os direitos dos contribuintes, assegurar que as decisões fiscais tomadas sejam justas e em conformidade com a lei e contestar decisões consideradas desfavoráveis ou injustas para o contribuinte.

No pedido de reclamação graciosa, o contribuinte deve apresentar fundamentos sólidos para contestar a decisão fiscal, com base na legislação em vigor e nos elementos factuais do caso em questão: “Pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial (...) previstos no nº1 do artigo 102.º” (nº1 do artigo 70.º). O pedido deve ser feito por escrito e deve conter a identificação do contribuinte, a decisão fiscal contestada e os fundamentos da reclamação.

A reclamação graciosa pode ser apresentada pelo contribuinte junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no prazo de 120 dias a contar da notificação da decisão fiscal contestada.

Após receber o pedido de reclamação graciosa, a AT deve avaliar a sua fundamentação e então decidir a sua aceitação ou rejeição. Se a reclamação graciosa for aceite, a decisão fiscal pode ser revista ou anulada pelas autoridades fiscais.

Caso a reclamação graciosa seja rejeitada, o contribuinte ainda pode recorrer da decisão fiscal para os tribunais administrativos. No entanto, é importante ressaltar que a apresentação da reclamação graciosa é um método mais rápido e simples de contestar decisões fiscais do que recorrer aos tribunais.

A reclamação graciosa está baseada em vários princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da legalidade, o princípio da justiça e da proteção da confiança, o princípio do contraditório e da participação, o princípio da igualdade, e o princípio da proporcionalidade.

16. Recurso Judicial

Os recursos judiciais são interpostos por uma das partes do processo quando não concorda com a decisão judicial tomada em primeira instância ou em instâncias posteriores.

Como já foi mencionado anteriormente, no caso da reclamação graciosa, o pedido de correção de erros e o recurso hierárquico não forem aceites favoravelmente ao contribuinte, e ele considerar essa decisão injusta, pode recorrer aos tribunais. No entanto, este processo requer mais tempo, pode ser bastante dispendioso, e sem nenhuma garantia de sucesso para o contribuinte, para além de ser mais formal e poder necessitar, eventualmente, de conhecimento técnico especializado.

Existem vários recursos judiciais que permitem que as partes possam contestar ou recorrer de decisões judiciais. Esses recursos são importantes para garantir que os direitos das partes sejam protegidos e que a justiça seja alcançada.

O direito ao recurso judicial está contemplado no Código de Processo Civil, do artigo 627.º ao 643.º.

O recurso judicial em Portugal é um direito fundamental que se baseia em vários princípios da CRP, nomeadamente: o princípio do Estado de Direito, o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva, o princípio do direito à defesa, o princípio da igualdade e não discriminação, o princípio da separação de poderes, o princípio da presunção de inocência, e o princípio da publicidade das audiências judiciais.

17. Conclusão

Em conclusão, as garantias dos contribuintes em Portugal são um conjunto de direitos fundamentais que visam proteger os cidadãos e garantir que a administração tributária atue de forma justa e equilibrada no processo de cumprimento das obrigações fiscais.

Embora a legislação portuguesa ofereça um leque de garantias aos contribuintes, é importante que os mesmos estejam informados e conscientes dos seus direitos e deveres para exercê-los adequadamente, evitando assim situações de abuso de poder ou violação dos seus direitos.

Em última análise, as garantias dos contribuintes contribuem para a criação de um sistema tributário mais justo e eficiente, ao mesmo tempo em que promovem a transparência e a equidade na relação entre os cidadãos e o Estado.

Referências

- *Diário da República Eletrónico*
- *Tiago, Filomena – “O direito à redução de coimas”. Vida Económica. Portugal. 05-09-2014*
- *Acórdão STA: 0285/16*
- *Prescrição da Obrigação Tributária. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020.*
- *[Consul. 26 mar. 2023]*
- *Disponível na internet: <URL:
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=L981q9RMo3M%3D&portalid=30>*
- *Madeira, Pedro. (2005). Garantia dos contribuintes[Tese de Pós-graduação]. Faculdade de Direito da Universidade do Porto*
- *Rodrigues, Chloé. (2020). Os Juros Indemnizatórios no Direito Fiscal [Tese de Mestrado]. Faculdade de Direito-Escola do Porto*